



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072593-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é impetrante ALEF LUCAS DAROZ e Paciente EDUARDO AUGUSTO AMBROSIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **JULGARAM PREJUDICADO o recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36214 RELATOR - 2ª Câmara
HABEAS CORPUS Nº 2072593-22.2025.8.26.0000
COMARCA: OLÍMPIA
JUÍZO DE ORIGEM: VARA CRIMINAL
PACIENTE: E. A. A.
IMPETRANTE: ALEF LUCAS DAROZ

Vistos.

Trata-se de ordem de habeas corpus impetrada em favor de E. A. A., sob a alegação de estar ele sofrendo constrangimento ilegal, partido do MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Olímpia.

Segundo se extrai da impetração, o paciente teria sido preso em flagrante, em 01º de março, pela prática, em tese, dos crimes de lesão corporal praticada contra mulher, por razões da condição do sexo feminino, e ameaça, tudo em contexto de violência doméstica. Em audiência de custódia, houve conversão da prisão para preventiva.

Insurge-se contra esta decisão.

Aduz o n. impetrante a suposta ausência de justa causa para a manutenção da custódia cautelar, suscitando a reconciliação do casal, o que alteraria o contexto fático que ensejou o claustro cautelar.

Defende a suficiência de medidas cautelares alternativas, asseverando ser o paciente o principal provedor financeiro de sua família, invocando a dependência econômica e emocional da ofendida e do filho do casal.

Afirma que a manutenção da prisão preventiva do acusado pode *"gerar um impacto negativo irreparável no núcleo familiar, prejudicando o desenvolvimento do filho, recém-nascido e a estabilidade emocional da vítima, que depende do convívio familiar para seu bem-estar"*.

Ressalta que a reconciliação do casal afastaria o risco atual a integridade física ou psicológica da vítima.

Sustenta que a custódia preventiva não poderia ser utilizada como antecipação de pena, fazendo menção ao princípio da presunção de inocência e a desproporcionalidade da medida.

Diante de tais argumentos, postula a concessão de medida liminar para que seja revogada a prisão preventiva, com a concessão de medidas cautelares diversas da prisão e a expedição de alvará de soltura. No mérito, requer a confirmação da medida liminar.

Indeferida a liminar (fls. 134/136), prestadas as informações de estilo (fls. 139/141), manifesta-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 146/152).

É o relatório.

O presente *writ* restou prejudicado.

Isso porque, por ocasião do julgamento do *habeas corpus* nº 2063316-79.2025.8.26.0000, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor do paciente, em sessão virtual desta c. 2ª Câmara Criminal, realizada em 02 de abril de 2025, foi afirmada a legalidade da prisão preventiva decretada, conforme termos que seguem:

“(...) Não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

Com efeito, a decisão que decretou a prisão cautelar do paciente encontra-se bem fundamentada, pautando-se em elementos concretos, tendo o d. Magistrado entendido presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Sopesou-se a prática, em tese, dos crimes previstos pelos artigos

129, § 13º, e 147, § 1º, ambos do Código Penal, assim como notícias de possíveis agressões anteriores (e que teriam em tese levado ao parto prematuro do filho do casal), além de anotações pela prática de crimes envolvendo violência doméstica.

Também é pertinente ressaltar que o ora paciente teria continuado a proferir ameaças de morte contra a ofendida mesmo na presença da autoridade policial, bem como que a vítima somente teria narrado a prática do crime após ter sido afastada do paciente.

Resta claro que os fatos narrados são marcados de gravidade e violência, sendo que, para a determinação da prisão cautelar, foram consideradas tanto as particularidades imputadas ao agente, como também sua periculosidade aferida em concreto, tudo a indicar a imprescindibilidade do claustro cautelar e a insuficiência de medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Outrossim, a certidão de antecedentes de fls. 24/27 dos autos de origem indicam que o paciente registra condenações anteriores pelos crimes de tráfico de entorpecentes, além de responder em outro feito criminal pela prática do crime de estupro, o que acena para a necessidade de maior rigor, eis que demonstra, no que importa à análise restrita deste writ, ameaça à ordem pública decorrente do risco de reiteração delitiva.

Destarte, provada a existência do crime a partir dos elementos colhidos e havendo indícios suficientes de autoria, bem como em se considerando a necessidade de garantia da ordem pública, não se vislumbra qualquer constrangimento na prisão cautelar em apreço.

Assevere-se, por fim, que a periculosidade do paciente tem como melhor sensor o D. Juízo de primeira instância, pois ligado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diretamente à causa.”

Destarte, tratando-se de questão já analisada e decidida nesta instância, o presente agravo perdeu seu objeto.

Ante o exposto, **JULGA-SE PREJUDICADO** o recurso.

ALEX ZILENOVSKI – Relator